



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO
C	De 01.12.1994
C	Rubrica

Processo nº 10680.002724/91-13

Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.655

Recurso nº: 87.986

Recorrente: PREMIO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

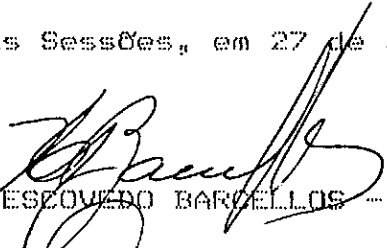
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

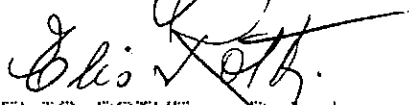
IFI - ISENÇÃO - Produtos não alcançados pela isenção dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em período anterior à C.F./88. Revogação da referida isenção pelo artigo 41, parágrafo 1º do ADCT da C.F./88. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMIO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10680.002724/91-13

Recurso nº 87.986

Ordem nº 202-06.655

Recorrente: PREMIO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

PREMIO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 25/228, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 16.792.742,13 a título de Imposto sobre produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim relatados no referido Auto de Infração:

"1 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI devido na saída de produtos nele industrializados e erroneamente considerados como abrangidos pela isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82. Tais produtos estão nominados no item 2 do Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração.

2 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI devido nas saídas efetuadas a partir de 05/10/90, de todos os produtos nele industrializados, face a extinção da isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, por força do disposto no artigo 41 e parágrafos das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88."

O Termo de Verificação Fiscal constata:

"1 - O estabelecimento industrializa produtos pré-moldados de concreto, tais como, painéis, vigas, baldrame, pilares, lajes, blocos de fundações, postes e abrigo para ponto de ônibus, classificados até 31/12/88 nas posições 68.11.00.00 e após 01/01/89 na posição 6810.00.0000, cujas alíquotas do IPI até 31/03/90 eram de 8% e após 01/04/90 de 10%.

Os produtos estão amparados pela isenção prevista no artigo 45 incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

2 - O estabelecimento industrializou, também, produtos pré-moldados de concreto, tais como, mourões, calha para muro de arrimo e vedação, caixa de passagem para rede elétrica, caixa pluvial composta de caixilho, grelha, quadro, cantoneira, boca de lobo, tampa de concreto etc., telha trapezoidal, cabine telefônica, placa de vedação (muro) e semelhantes que, classificáveis nas mesmas posições acima referidas não estão nominalmente citadas, na isenção dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, sujeitas, portanto, à tributação do IPI, nas alíquotas já mencionadas.

3 - A partir de 05/10/90 a isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 foi extinta por força do disposto no artigo 41 e parágrafos das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, estando os produtos relacionados no item 1 retro, como os demais, sujeitos à tributação do IPI a partir daquela data. Única exceção feita aos produtos saídos sob cobertura de Ato Declaratório concessivo do benefício."

O lançamento tributário teve seu enquadramento legal nos arts. 45; VI, VII e VIII; 55; 59; 61; 62; 81; 82; 103; 112, IV, tudo do RIFI/82, sendo exigidos, ainda, multa, atualização monetária e juros de mora.

A autuada, em sua impugnação, após referir-se às acusações da peça básica, e de esclarecer que não produz mourões e que a placa de vedação por ela industrializada não tem a configuração de muro, cujos esclarecimentos fará no decurso expositivo de suas razões de impugnação, expõe em resumo.

Reporta-se às isenções enunciadas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, bem como à Portaria Ministerial nº 263/81 que disciplina tais isenções, transcrevendo-a, para concluir que a empresa não praticou qualquer operação que pudesse ser qualificada como violadora das normas contidas no ato ministerial.

Que a Portaria MF nº 263/81 indicou taxativamente os produtos que não se encontram beneficiados pela isenção, citando-os e concluindo não entender como se pretende excluir do favor isencional os produtos por ela fabricados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
 Acórdão nº: 202-06.655

Que o Parecer Normativo CST nº 09/71, interpretando a matéria, em seu item 6, estabeleceu condições para o gozo da isenção, seja quanto às casas e edificações pré-fabricadas e os componentes, seja quanto às preparações e blocos de concreto, condições essas que foram atendidas pela impugnante, pelo que se encontra estarecida diante da acusação fiscal de que ditos produtos industrializados pela defendente foram erroneamente considerados como abrangidos pela isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82.

Nesse particular a impugnante pede a nulidade do procedimento pelo fato de não haver as autuantes indicado a razão pela qual entenderam que a autuada havia considerado erroneamente a existência da isenção, e, com isso, a impugnante viu-se impedida de exercitar o seu direito de defesa por desconhecer os fundamentos e os elementos fáticos que ensejaram a lavratura do Auto.

A seguir refere-se aos Pareceres Normativos de nºs 124/71, 557/70, 214/71 e 72/76, transcrevendo partes, pareceres estes que enumeram produtos não alcançados pela isenção em pauta, para concluir que não estando citados os produtos objeto da exigência fiscal, estariam eles ao amparo da isenção.

O Parecer Normativo nº 214/71 enumerou "muros" como produto não alcançado pela isenção, esclarecendo a autuada que não fabrica "muros", sendo que a fiscalização entendeu que as placas de vedação têm características ou se destinam à fabricação de "muros". Todavia:

"Ditas calhas de vedação, como estão explicitadas nos catálogos promocionais da empresa, são elementos com a forma de ângulo reto, de concreto armado, com superfície prequeada de concreto aparente de grande efeito plástico, de montagem simples e rápida, razão pelas quais têm sido empregadas de maneiras as mais diversas, quer juntas, formando uma vedação cega, quer separadas, criando semi-transparências ricas e originais. Não podem, portanto, ser confundidas com muros."

Que insubsiste, nesse particular, o procedimento fiscal.

No que respeita à segunda questão abordada no Auto de Infração, ou seja, a revogação da isenção prevista no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIFI/82, em face do artigo 41 e parágrafos do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a autuada expõe, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

- que, enquanto não houver manifestação expressa da Receita Federal, especialmente da Coordenação do Sistema de Tributação, o Fisco não pode arrogar-se no direito de promover litígios fiscais que não se coadunam com os propósitos da administração fazendária.

Transcrevendo o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT e como o **caput** do artigo trata da determinação de serem reavaliados todos os incentivos fiscais de natureza setorial, coloca a impugnante que a primeira dúvida a ser desfeita estaria ligada ao conceito de incentivos fiscais de natureza setorial, dúvida essa que não foi eliminada e, por isso, seria temeridade afirmar-se que o dispositivo constitucional teria revogado as isenções de que se tratam, já que ainda não foi declarado que tais isenções estão compreendidas na conceituação de incentivo fiscal de natureza setorial.

Diz a impugnante que nem toda isenção é necessariamente um incentivo fiscal, argumentando com o exposto em consulta e em pronunciamento de membros constituintes, concluindo que o legislador, com o decurso do prazo de dois anos, não pretendeu revogar a isenção em causa.

Exemplifica, ainda, a autuada, com o fato de que a Câmara dos Deputados, ao aprovar o Projeto de Lei nº 80/91, teria deixado claro que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo entendem não ter havido a revogação da isenção pela Constituição Federal, especialmente porque, pelo artigo 7º, está prevista a revogação expressa do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88.

O referido artigo 17 diz respeito a incentivo fiscal ao setor industrial, sem nenhuma dúvida a respeito, o que leva à conclusão de que se o incentivo tivesse sido revogado pela norma constitucional, desnecessário seria agora o dispositivo legal.

Ainda sobre o artigo 41 do ADCT/88, indaga se o prazo de 2 anos fixado no parágrafo 1º "serviria apenas como paradigma temporal para que ditas iniciativas de reavaliação dos incentivos fossem tomadas?"

A essa indagação responde a autuada com outra pergunta:

"A resposta a essa pergunta não estaria sendo sobejamente oferecida com a iniciativa, já antes exposta, do projeto de lei nº 80/91 que, contém, em seu bojo, especificamente no artº 7º, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

revogação EXPRESSA de favorecimento fiscal vigente na data da promulgação da Constituição?"

Pergunta, ainda, a autuada, se a isenção fiscal em questão é, de fato e insofismavelmente, um incentivo fiscal de natureza setorial.

Negativamente entende a autuada, fundamentando-se na obra intitulada "Revista de Política e Administração Tributária" criada e editada pela Secretaria da Receita Federal, em 1969, já que em edição especial de cada à "Administração dos Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Setorial" (cópia anexa), pelo exposto em sua página 12, os incentivos setoriais são apenas e unicamente os seguintes:

- "Empreendimentos pesqueiros - SUDEPE
- Empreendimentos turísticos - EMBRATUR
- Empreendimentos florestais - IRDF"

Portanto, não alcançando as isenções deferidas à construção civil.

Por último, entende aplicáveis ao caso as normas do artigo 100 do Código Tributário Nacional, por concluir que a orientação contida na "Revista de Política de Administração Tributária", já referida, se constitui em uma das normas complementares de que cuida o artigo 100 do CTN.

Concluindo pede que se anule o procedimento fiscal quanto à primeira parte de seu conteúdo e que seja julgada insubsistente a segunda parte, senão insubsistente todo o feito.

Segue informação fiscal na qual são contraditadas as razões de impugnação e sustentada a exigência fiscal.

As fls. 221/223, Nota CST/DET nº 39/91 confirmando o entendimento no sentido de que as isenções em causa foram revogadas, em face do artigo 41, parágrafo 1º do ADCT da C.F./88.

A decisão recorrida (fls. 225/228) manteve a exigência fiscal com os seguintes fundamentos:

"Relativamente à utilização indevida da isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII, do artigo 45 do RIFI/82, verifica-se que os artefatos de concreto produzidos pela Impugnante, e discriminados no item 2 do Termo de Verificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
 Acórdão nº: 202-06.655

Fiscal (fls. 03), não eram amparados pelo benefício retro-citado, cuja matriz legal é a Lei Nº 4.864/65, art. 31, e o Decreto-lei Nº 1.593/77, art. 29.

Isto porque os referidos produtos não se configuram como edificações pré-fabricadas, nem tão pouco se encontram relacionados em ato ministerial, ou seja, a Portaria MF 263/81, que disciplina também a isenção do IPI concedida às preparações, blocos de concreto e estruturas metálicas, desde que destinados a aplicação em obras hidráulicas e de construção civil.

O entendimento manifesto pela Impugnante, de que os produtos não beneficiados pela isenção, citados no item 3.2 da Portaria MF 263/81, se restringiriam aos produtos metálicos e aos não constituídos de concreto armado, não se coaduna com a norma contida naquele ato ministerial, por não existir ali nenhuma restrição nesse sentido.

Conforme preceitua o artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Logo, se a norma não estende ou restringe, não cabe ao seu aplicador tais prerrogativas.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, pelo fato do Auto de Infração não conter justificativa para a infração apontada, constata-se que a mesma não procede, pois as peças que compõem a autuação historicam fartamente o procedimento fiscal, e a capitulação legal permite o conhecimento de sua fundamentação.

Os Pareceres Normativos CST de Nros 557/70, 09/71, 124/74, 214/71 e 72/76, citados na peça impugnatória, não esgotam a relação dos produtos não beneficiados pela isenção, contrariamente ao entendimento da impugnante. A ênfase dos atos normativos que regulam e interpretam o benefício fiscal em questão está na exata identificação dos produtos que gozam da isenção.

Ressalte-se, ainda, que os Pareceres Normativos citados foram editados anteriormente ao DL 1593/77 e à Portaria MF 263/81, somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

permanecendo as orientações que não contrariam estes atos modificadores.

Relativamente à revogação da isenção em causa, a partir de 05.10.90, por força do art. 41 e seu parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em vigor, entendemos que este dispositivo constitucional é auto-aplicável, não carecendo de ato regulador.

Em face dos objetivos da Lei Nº 4.864/65 e alterações posteriores, que instituíram a isenção para edificações pré-fabricadas, componentes, preparações e blocos de concreto, o incentivo em causa tem a nítida característica de setorial, por contemplar a indústria de construção civil, estando portanto alcançado pelo citado dispositivo do ADCT.

A nota CST/DET Nº 39/91, anexa às fls. 221/222, vem confirmar o presente entendimento."

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho expondo, em resumo, que:

- a) em preliminar de nulidade invoca as mesmas razões de impugnação, sendo que a decisão recorrida aborda a questão de maneira evasiva e usou de argumentos de autoridade;
- b) no mérito, os argumentos da decisão recorrida são contraditórios e refulgem à realidade dos fatos;
- c) os produtos do item 2 do Termo de Verificação são, alguns deles, componentes das edificações, e, outros, preparações ou blocos de concreto, constantes dos subitens 2.1 e 2.2 da Portaria nº 263/81, fazendo jus à isenção;
- d) contrariamente à decisão recorrida, entende que o item 3.2 da Portaria MF nº 263/81 apresenta restrição no sentido apontado em sua impugnação, razão pela qual seu entendimento se coaduna com a norma ministerial;
- e) nunca pretendeu estender ou excluir qualquer benefício de outorga de isenção, não havendo assim razão de ser no fundamento da decisão recorrida;
- f) a decisão recorrida adotou argumentos conflitantes quanto aos Pareceres Normativos que relacionam produtos não beneficiados pela isenção e o fato de serem anteriores ao Decreto-Lei nº 1.593/77 e à Portaria MF nº 263/81;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

f) a decisão recorrida adotou argumentos conflitantes quanto aos Pareceres Normativos que relacionam produtos não beneficiados pela isenção e o fato de serem anteriores ao Decreto-Lei nº 1.593/77 e à Portaria MF nº 263/81;

g) torna a invocar os Acórdãos já referidos, relativos à nulidade da decisão de primeira instância que não se manifesta sobre matéria suscitada na impugnação;

h) a decisão recorrida, quanto à segunda questão abordada no Auto de Infração, se pronunciou laconicamente nada aduzindo sobre o que se definir sobre incentivo fiscal de natureza setorial e, ainda, quanto à não revogação da isenção pelo artigo 41 do ADCY, em face da situação apresentada;

i) a anexação da Nota CST/DET nº 39/91 (fls. 221/222) sem que lhe tivesse sido dado conhecimento implica em cerceamento do direito de defesa;

j) afinal pede o provimento de seu recurso, que passo a ler, para conhecimento de suas razões pelos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A apontada nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo, não se verifica.

Com efeito. O Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal que compõem o lançamento fiscal (fls. 01 e 03/04), como visto, são suficientemente claros ao descreverem os fatos, tanto no porque da exigência (errônea consideração de isenção do imposto) como na identificação dos produtos e das disposições legais pertinentes.

Tanto isso é certo que a recorrente adequadamente se defendeu da exigência, inclusive com menção à Portaria nº 263/81 do Ministro da Fazenda, ato esse regulamentador da isenção pretendida, conforme disposição do artigo 45 incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.

Também, a juntada da Nota CST/DET nº 39/91 (fls. 221/222) não se constitui em elemento passível de caracterizar o cerceamento do direito de defesa, uma vez que sua menção pela decisão recorrida se fez como confirmação do entendimento anteriormente exposto.

Ainda, temos que a matéria suscitada na impugnação não deixou de ser apreciada na decisão recorrida.

Rejeito a preliminar de nulidade tanto da autuação como da decisão recorrida.

No mérito.

Relativamente à primeira parte da exigência, ou seja, a incidência do IPI na saída do estabelecimento dos produtos referidos no item 2 do Termo de fls. 03, e a conseqüente não-aceitação da isenção pretendida pela recorrente, entendo que à mesma não assiste razão.

Assim, não cabe a isenção do artigo 45 do RIPI/82, pelo inciso VI, porque os produtos referidos evidentemente não se constituem em edificações pré-fabricadas.

Não é de se aplicar a isenção do inciso VII do mesmo artigo, porque tais produtos não se caracterizam como componentes das edificações pré-fabricadas, já que assim não estão relacionados pelo Ministro da Fazenda em sua Portaria nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

263/81, que considerou como componentes apenas aqueles classificados nos Códigos 43.23.00.00 e 73.21.00.00 da TIPI, enquanto que os produtos em questão são do Código 68.00.00.00.

Também, não é cabível a isenção do inciso VIII do referido artigo 45, por não se tratarem, os produtos, de preparações ou blocos de concreto, como definidos ou relacionados pelo Ministro da Fazenda; como preparações não há como enquadrar na definição contida no item 2.1 da Portaria nº 263/81, e, como blocos de concreto não se incluem nas alíneas a e b do item 2.2 da mencionada Portaria.

Ressalte-se que a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não discutiu a questão relativamente a cada um dos produtos objetivados na autuação, limitando-se alegar que preencheu as condições da Portaria para o gozo da isenção.

Apenas quanto ao produto calhas de vedação (fls. 20), esclarece que não se trata propriamente de muros, como poderia ter dado a entender a autuação pela citação de "muros" entre parênteses, o que, todavia, em nada altera a exigência fiscal.

Ainda, a Portaria nº 263/81 relaciona produtos não alcançados pela isenção e, com isso, pelo fato de os produtos em questão não constarem da relação (exceto telhas) pretende a recorrente, em sentido contrário, que estejam alcançados pela isenção.

Todavia, a relação do subitem 3.2 da Portaria nº 263/81 é puramente exemplificativa, já que a lei não cogita de produtos não alcançados pela isenção, mas sim dos isentos, e, por isso, o que não é expressamente isento está tributado.

E a própria recorrente que confirma o caráter exemplificativo da relação do subitem 3.2 da Portaria nº 263/81, justamente ao mencionar Pareceres Normativos que declaram a não-incidência de outros produtos.

No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

271



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

272



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.002724/91-13
Acórdão nº: 202-06.655

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIFI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa não foi objeto daquela avaliação.

Também, não é de se deferir à recorrente a aplicação do disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional, eis que o trabalho publicado na invocada Revista de Política e Administração Tributária não se constitui em norma complementar para fins do referido artigo, por não se conter em nenhum de seus incisos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


ELIO ROTHE